



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIII do *caput* do art. 7º e às alíneas “a” a “c” do inciso XIII do *caput* do art. 7º, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) a redução da jornada de trabalho, sem redução salarial, poderá ser estabelecida por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, considerando as peculiaridades dos setores econômicos, das atividades desenvolvidas e das realidades regionais;

b) a negociação coletiva deverá observar, na disciplina da jornada de trabalho, fatores como a sazonalidade das atividades, a natureza dos serviços prestados, a competitividade dos setores econômicos e os impactos sobre a geração e manutenção de empregos;

c) é facultado às partes, mediante negociação coletiva, instituir modelos diferenciados de organização da jornada de trabalho, inclusive quanto à sua distribuição semanal, desde que respeitados os limites constitucionais.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda busca compatibilizar o debate contemporâneo sobre a redução da jornada de trabalho com a estrutura constitucional vigente, preservando a redação do inciso XIII do art. 7º, que já consagra um modelo flexível e equilibrado, ao permitir a redução da jornada mediante negociação coletiva.

Diferentemente de propostas que impõem uma redução uniforme e linear da jornada de trabalho para todos os setores, a presente iniciativa reconhece que o Brasil possui profunda heterogeneidade econômica, regional e produtiva, o que inviabiliza soluções únicas e padronizadas. Setores como comércio, serviços, turismo, indústria e tecnologia possuem dinâmicas próprias, muitas vezes marcadas por sazonalidade, variações de demanda e especificidades operacionais.

Nesse contexto, a negociação coletiva se apresenta como o instrumento mais adequado para disciplinar a matéria, pois permite que trabalhadores e empregadores discutam soluções ajustadas à realidade concreta de cada categoria, promovendo equilíbrio entre a valorização do trabalho; a preservação da atividade econômica; a manutenção e geração de empregos; e o respeito à saúde e segurança dos trabalhadores.

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 já consagrou um modelo que privilegia a autonomia coletiva da vontade, posteriormente reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a validade dos instrumentos coletivos como mecanismos legítimos de adequação das condições de trabalho às realidades setoriais.

A imposição constitucional de uma jornada reduzida e uniforme, como a semana de quatro dias, embora bem-intencionada, pode gerar efeitos adversos, especialmente em setores intensivos em mão de obra, com funcionamento contínuo ou fortemente dependentes do atendimento ao público, como comércio e turismo.

Ao reforçar a centralidade da negociação coletiva, esta emenda contribui para preservar a segurança jurídica; respeita a diversidade econômica



do país; evita impactos negativos sobre custos e emprego; assim como estimula soluções pactuadas e sustentáveis.

Assim, a proposta promove um avanço institucional responsável, sem ruptura com o modelo constitucional vigente, valorizando o diálogo social como instrumento legítimo de evolução das relações de trabalho.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8211988937>